

HOLDING FAMILIAR E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Ana Lara Sardelari Scaliante; Fabiana Parisi Martins Garcia¹

RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de analisar os benefícios que a *holding* familiar bem estruturada pode trazer para as pessoas físicas, mostrar a evolução de seu conceito e algumas modalidades de sociedade, com a finalidade de expor ao leitor a essência, a filosofia, os objetivos e as inovações da *holding*, além de demonstrar a importância desta para as empresas familiares no seu planejamento empresarial, patrimonial e sucessório.

Palavras-chave: *Holding* Familiar. Sociedade. Blindagem Patrimonial. Sucessão. Empresa Familiar.

1 INTRODUÇÃO

Desde a década de 90, muito se fala em estratégias de blindagem patrimonial e preservação sucessória do patrimônio. Essas estratégias têm por objetivo proteger o patrimônio pessoal das instabilidades inerentes à pessoa física por meio da criação de sociedades jurídicas, implicando na incomunicabilidade dos bens da sociedade com os do sócio, de acordo com o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

As sociedades são pessoas jurídicas de direito privado e possuem como requisitos a finalidade de exploração comum e específica de determinada atividade econômica, pluralidade de pessoas ou bens e o devido registro perante o Órgão competente. A finalidade econômica e o intuito lucrativo é o que diferencia as sociedades das associações. Dividem-se em simples e empresárias. As primeiras exploram atividades econômicas não empresariais, como prestação de serviços. Por outro lado, as segundas exercem determinada atividade econômica de produção ou circulação de serviços e bens, de acordo com o art. 966 do CC, e por isso têm maior relevância para o Direito Empresarial.

Nesse contexto, surgem no ordenamento jurídico as chamadas *holdings*, sociedades que têm por finalidade a participação no capital de outras sociedades, com o objetivo de controlá-las, administra-las e planeja-las estrategicamente. *Holding* vem do verbo inglês *to hold*, com o significado de segurar, sustentar, manter. É um instrumento que protege o patrimônio de seus sócios.

Trata-se de uma sociedade jurídica independente, que tem por finalidade adquirir e manter ações de outras sociedades, juridicamente independentes, como o objetivo de controlá-las, sem com isso praticar atividade comercial ou industrial (LODI; LODI, 2011, p. 4).

Porém, *holding* não é um tipo específico de sociedade. Esse tipo deve ser escolhido a partir de sua finalidade. A sociedade empresária limitada é a mais indicada para este fim, motivada por seu baixo custo, evitabilidade de intervenção de terceiros e restrita responsabilização dos sócios ao valor de suas ações. Neste sentido, em caso de fracasso ou falência de alguma das sociedades controladas, a *holding* não será afetada pelo fato de não se exigir dela a responsabilidade subsidiária.

¹ Discentes do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Contato: lara.sardelari@hotmail.com; fapmgarcia@hotmail.com.

As *holdings* anteriormente eram mal vistas, pré-julgadas e taxadas de fraude ou instrumentos de burlagem legal, por visar a isenção de tributação. Tal rótulo só foi perdido com o advento da Lei 6.404/76, pois estas foram conhecidas legalmente no §3º do art. 2º, onde se admite que as companhias participem de outras sociedades com o objetivo de obter incentivos fiscais. Ademais, são empresas como quaisquer outras, submetidas às mesmas imposições legais que as outras pessoas jurídicas, trazendo um diferencial em seu objeto social e finalidade. A relevância do tema se prova com a crescente procura por esta modalidade, com a finalidade de se obter um planejamento concreto para o futuro familiar e patrimonial, objetivando prevenir, ainda, os conflitos sucessórios que possam vir a surgir no âmbito da partilha de bens.

2 METODOLOGIA

O método de estudo adotado foi o dialético, com caráter bibliográfico, exploratório, qualitativo e quantitativo, dedutivo-comparativo, já que foram analisadas diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais, bem como premissas argumentativas, a fim de obter uma conclusão plausível. Também foram visitados artigos de jornais e revistas especializadas, trabalhos acadêmicos e sites específicos na internet.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Existem diversos tipos de *holding*, como a pura, em que se objetiva unicamente a maior titularidade de quotas ou ações de outras empresas. Essa modalidade ainda se divide em sociedades de controle e participação. As primeiras consistem em possuir quotas e/ou ações de outras sociedades de maneira suficiente para que se possa exercer controle sobre ela, e as de participação visam a titularidade das quotas/ações sem que precise necessariamente deter o controle destas. (MAMEDE; MAMEDE, 2012, p. 3)

Há, também, a denominada *holding* mista, que não se dedica unicamente à titularidade de ações, mas também a outras atividades empresariais *stricto sensu*, mesmo que isso não esteja expressamente contido em seu estatuto ou contrato social. A *holding* familiar pode pertencer a qualquer tipo, desde que esteja inserida ao seio de determinada família, e possa atender aos anseios e planejamentos desta.

As empresas familiares buscam a sucessão de sua diretoria dentro da linha hereditária da família administradora, e por isso estão intimamente ligadas com a origem e a história dessa família. Sendo assim, as *holdings* familiares visam assegurar a sucessão empresarial, como forma de visão futura da proteção do patrimônio, otimizar as relações jurídicas e conter riscos e custos.

No tocante aos benefícios, a criação desta *holding* assegura o isolamento de questões familiares das questões patrimoniais, mantendo a sociedade afastada de eventuais conflitos internos, por meio da administração de empresas de um mesmo grupo empresarial e da centralização das decisões relativas a este grupo. Essa reestruturação societária também pode servir para acomodar os valores das novas gerações (MAMEDE; MAMEDE, 2012, p. 53).

Para tanto, torna-se necessário centralizar a administração e o planejamento das diversas sociedades abraçadas pela *holding*, conferindo-lhe primordial papel de governo da organização. É viável, também, a expansão das atividades e atuação empresarial. A influência positiva da sociedade de participação é uma realidade comum e proveitosa para o mercado (MAMEDE; MAMEDE, 2012, p. 55). A *holding* pode, ainda, atuar como procuradora de todas as empresas

do grupo empresarial junto a órgãos do governo, entidades de classe e, principalmente, instituições financeiras, reforçando o seu poder de barganha e sua própria imagem (OLIVEIRA, 2010, p.18).

Constituir uma *holding* implica na oportunidade de se evitar futuros conflitos familiares que podem até colocar em risco o trabalho construído por uma família durante muitos anos. No Direito Societário, criam-se regras no que cerne a este ambiente, mesmo que questões familiares estejam envolvidas. As questões relativas a patrimônio serão solucionadas pelo Direito Empresarial, e não pelo Direito Civil, obedecendo as normas convencionadas pelo contrato ou estatuto social.

O planejamento sucessório dentro de uma *holding* familiar pode por vezes substituir o próprio testamento, pois ficarão regulamentados os montantes a serem transferidos a cada herdeiro, respectivamente, após o falecimento do genitor proprietário.

Concentrar a administração em uma *holding*, consolidando a centralização do tratamento familiar, pode causar uma situação insustentável e altamente problemática no grupo empresarial, pois, em face das divergências de ideias, mistura de emoções e sentimentos, competitividades pessoais e disputas, o resultado poderá ser a ampliação de contendas pelo poder e por herança, resultando em sérios problemas para o grupo e embates que não se podem resolver através da *holding*. (ANCIOTO, 2017, p. 32).

Porém, tudo deve ser constituído de modo preventivo, ou seja, não se pode constituir uma *holding* como blindagem patrimonial ilícita e fraudulenta, como para alegar insolvência ao transferir todo o patrimônio da pessoa física para a jurídica, sob pena de desconsideração da personalidade jurídica.

4 CONCLUSÃO

De acordo com todo o material abordado, pode-se concluir que a holding familiar é um ótimo instrumento para aqueles que buscam segurança patrimonial com a potencialidade de estender-se por diversas gerações dentro do mesmo seio familiar, com o intuito de prevenir e sanar eventuais conflitos internos no tocante à herança e divisão do patrimônio, além de efetivar a segurança jurídica das pessoas físicas que a constituem.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANCIOTO, Kleber Luciano. **HOLDING FAMILIAR: BENEFÍCIOS E RISCOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA**. 2017. 73 f. Monografia - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2017.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégia de negócio: uma abordagem prática**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2010.